



DESPACHO COJUR/CFM n.º 674/2018

Aprovado em Reunião de Diretoria em 03/10/2018

Expediente CFM n.º 10816/2018

Assunto: ESOCIAL CID. SIGILO. INTIMIDADE. VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO. RESSALVA. AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE. ENVIO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROVIDÊNCIAS.

I – Do Questionamento

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo CRM/BA, protocolizado no CFM sob o n.º 10816/2018, solicitante, em síntese, a manifestação do CFM sobre a arguição de inconstitucionalidade em relação ao [Decreto n.º 8373/2014](#), tendo em conta o [Parecer CFM n.º 17/15](#), que trata da colocação do CID em resultados de exames (SIC), no eSocial.

Em suma, o Consulente questiona se houve alguma providência do CFM no sentido de resguardar o sigilo médico quanto à questão em tela.

É relatório.

II – Da Análise Jurídica

2. Antes de tratar do tema ora debatido, vale registrar que o COJUR/CFM exarou o [despacho n.º 267/2017](#), que trata de tema correlato, *in verbis*

DESPACHO COJUR/CFM n.º 267/2017

Expediente CFM n.º 4030/2017

Assunto: INSS. DIVULGAÇÃO CID. PORTAL. ACESSO. EMPREGADOR. SIGILO. INTIMIDADE. VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO. RESSALVA. AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE.

I – Do Questionamento

1. Trata-se de ofício encaminhado pelo INSS solicitando, em síntese, manifestação acerca da existência ou não de impedimento legal quanto à divulgação do CID 10 dos Segurados, no Portal da Internet por meio de senha de acesso, para os empregadores ou prepostos.

Em suma, o Consulente destaca que tem sofrido diversas ações objetivando o acesso de tais informações, principalmente nos casos em que as empresas pretendem contestar o nexo reconhecido pelo INSS, no que tange à concessão de auxílio-doença acidentário-B91 e benefício de natureza acidentária-B31.

É relatório.



II – Da Análise Jurídica

2. Inicialmente, assinalamos que segundo a Lei n.º 3268/57 cabe ao CFM fiscalizar o exercício técnico e moral da medicina, bem como zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente (art. 2º).

Também ressaltamos que a medicina, especialmente o ato médico, está regulada pelas Leis n.º 3268/57, 12842/2013, bem como pelas Resoluções exaradas pelo CFM, em especial o Código de Ética Médica (art. 73¹).

Com efeito, da leitura do expediente percebe-se que o objetivo maior do Código de Ética Médica é assegurar a tutela da vida, da saúde, da intimidade, da privacidade e a dignidade dos pacientes/trabalhadores (no caso), notadamente em razão da possibilidade de utilização de informações sensíveis dos pacientes.

Portanto, nos termos do inciso X² do artigo 5º da Carta Magna as informações constantes do prontuário médico estão albergadas pelo sigilo profissional, ou seja, não podem ser reveladas, salvo autorização expressa do paciente, verbis

Resolução CFM n.º 1605/2000

Art. 1º - O médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica.

Detenha-se, que em situação similar o COJUR/CFM, por intermédio do despacho CFM n.º 39/2015, assinalou, em síntese, que a informação deve ser preservada, ressalvando-se a autorização do paciente, verbis

DESPACHO SEJUR Nº 039/2015

EXPEDIENTE SIEM Nº 1326/2014

ASSUNTO: COLOCAÇÃO DO CID NO PROGRAMA “ESOCIAL” PARA INFORMAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS, TRIBUÁRIAS E FISCAIS.

Trata-se de dúvida encaminhada por médicos solicitando avaliação do Conselho Federal de Medicina quanto ao preenchimento do programa “esocial” onde há indicação de campo específico para colocação da CID.

O SEJUR já se manifestou inúmeras vezes na impossibilidade da inserção da CID em documentos (por ex. atestado) e programas, salvo sob autorização expressa. Vide [Despacho SEJUR nº 335/2012](#):

¹ Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, **salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.**

² X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



DESPACHO SJ 335/2012

Expediente nº 7102/2012

Assunto: Aposição de CID-10 em documentos relativos à Perícia Médica de aposentadoria – dever legal

Trata-se do Ofício n. 104/2012-CSST/COC/SEAP, encaminhado pelo Conselho de Saúde e Segurança do Trabalho do Governo do Distrito Federal, recebido neste CFM sob o expediente acima em referência, e em cujo teor indaga-se se “a divulgação do nome ou natureza da doença ou CID 10 de doenças não especificadas em lei, resultará na quebra de sigilo imotivada”.

Mais especificamente e, de forma resumida, alega o Consulente que o TCDF estaria exigindo a aposição de CID-10 “para o processamento de todas as aposentadorias, sejam ou não doenças especificadas em lei, alegando que a divulgação dos Códigos não resultará na quebra de sigilo médico”.

Junta o Ofício n. 174/2012 – GAB/SEFIP, oriundo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF que versa sobre o tema.

No essencial, é o resumo. Passa-se ao exame.

Com efeito, assim dispõe o art. 73 do CEM/09:

É vedado ao Médico [...]

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Tanto a Legislação Federal quanto a Distrital³, com previsões semelhantes, restringem as hipóteses em que o Laudo ou Parecer médico podem fazer referência à moléstia que acomete o paciente, quais sejam, os casos de doença e acidente laboral e àquelas doenças previstas em lei.

Desta forma, o registro da CID-10 dos casos arrolados pela legislação pode ser enquadrado como dever legal a que se refere o supra transrito art. 73 do CEM.

Enfrentando este tema, o Processo-Consulta CFM n. 7.799/2001 PC/CFM/27/2003 assim restou ementado:

“EMENTA: Nos processo de aposentadoria por invalidez permanente, o médico deve referir nome ou natureza da doença nos casos indicados pela lei, cumprindo o mandamento do dever legal.”

A contrario sensu, tem-se, então, que a realização de referências à doença que acomete o paciente, em Laudos ou Pareceres médicos, caso não prevista em lei, e não decorrente de acidente ou doença do trabalho, em tese, poderá configurar a quebra de sigilo médico, falta ética punível.

Este é um posicionamento em abstrato, não competindo a este SEJUR avaliar o caso concreto. De toda forma, não pode escapar à sua percepção o fato de que o TCDF, no referido Ofício 174/2012, nega qualquer contrariedade à legislação de regência do tema, além de transcrever trecho da Resolução TCDF nº 219/11 que determina a especificação da doença (com o respectivo CID) “se especificada em lei”. Este apenas um comentário dito de passagem (obter dictum).

Assim, em resposta pontual do questionamento formulado, este SEJUR entende que a aposição de CID nos casos em que a doença não está especificada em lei poderá resultar em quebra imotivada do Sigilo Médico.

Dentro do campo jurídico, é o que nos parece sobre a consulta formulada, s. m. j.

(...)

³ Lei 8.112/90

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 10.

Lei Complementar 840/11

§ 4º O atestado ou o laudo da junta médica não pode se referir ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Distrito Federal.



Assim, se não houver expressa autorização do paciente, a conclusão é a mesma do transcrito parecer, ou seja, a colocação da CID no programa “esocial” pode ferir tanto o sigilo médico quanto o núcleo essencial da sua intimidade, já que o conteúdo inserido no programa poderá ser visto por profissionais alheios ao exercício da medicina...” (grifos nossos)

Logo, este departamento jurídico entende que o tema é muito complexo e importante, necessitando de uma efetiva avaliação por parte do Conselho Federal de Medicina – CFM, especialmente porque é sabido de todos que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, nos termos do atual Código de Ética Médica.

Desta forma, no âmbito jurídico, corroboramos o entendimento acima transcrito, uma vez que as informações constantes do prontuário gozam de proteção constitucional e devem ser preservadas, salvo quando houver autorização expressa do paciente.

Detenha-se, ainda, que a Lei de Acesso a Informação (Lei n.º 12.527/2011) também protege as informações pessoais, mas permite o acesso, com a autorização expressa da pessoa referida, conforme se infere do artigo 31 da referida Lei, verbis

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Todavia, a matéria ora debatida perpassa por conteúdo eminentemente técnico-médico, que ultrapassa os limites legais, razão pela qual opinamos pela remessa à Diretoria para avaliação cabível.

III – Da Conclusão

3. Assim, no aspecto jurídico, o COJUR/CFM entende que o acesso às informações em tela estão amparadas pelo sigilo, conforme acima exposto. Ou seja, não é possível a colocação da CID da forma preconizada pelo Consulente, ressalvada a hipótese de autorização expressa do paciente.

Portanto, considerando que o tema passa por matéria técnica, intimamente ligada ao exercício da medicina, opinamos pela remessa do expediente à Diretoria para avaliação dos aspectos acima delineados e/ou adotar as providências que julgar pertinentes....”

Com efeito, da leitura atenta da manifestação acima transcrita é possível perceber que o sigilo médico encontra lastro constitucional, nos termos do inciso X do artigo 5º da Carta Magna.

No entanto, tal situação (sigilo) não é absoluta porque o próprio paciente pode autorizar expressamente o acesso às informações, conforme se depreende do artigo 73 do CEM, bem como do inciso II do artigo 31 da Lei de Acesso à Informação.

Ora, é evidente que no âmbito ético médico, o COJUR/CFM corrobora o entendimento exarado no Parecer CFM n.º 17/15, que possui a seguinte ementa:



EMENTA: É vedado ao médico a aposição da CID-10 e de resultados dos exames no eSocial, de acordo com o disposto no art. 73 do Código de Ética Médica, devendo ser arguida pelo Conselho Federal de Medicina a inconstitucionalidade do Decreto nº 8373/14 ou sua mudança no âmbito legislativo.

Ocorre que no plano jurídico o tema mostra-se um pouco mais complexo, uma vez que o [Decreto n.º 8373/2014](#) não traz uma linha sequer acerca da Colocação da CID, visto que a referida norma infraconstitucional visa apenas instituir o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

Ademais, não é demasiado frisar que a Constituição da República Brasileira traz o rol dos legitimados para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, in verbis

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Da leitura do artigo acima transcrito evidencia-se que o Conselho Federal de Medicina não figura entre as pessoas e/ou entidades legitimadas para a propositura do controle concentrado de Constitucionalidade, uma vez que não pode ser considerada como entidade de classe de âmbito nacional.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento do STF exarado nos autos da ADPF n.º 406, de relatoria da Ministra ROSA WEBER, *in verbis*

EMENTA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO. ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE DESPORTO. INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DO DESPORTO. LEI Nº 9.615/1999. CARÁTER DIRIGENTE. FUNÇÃO NORMATIZADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE DE CLASSE. ARTS. 2º, I, DA LEI Nº 9.882/1999, 2º, IX, DA LEI Nº 9.868/1999 E 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELEVÂNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.503/2015 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EVENTUAL AFRONTA INDIRETA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.882/1999. NÃO CABIMENTO. 1. Não ostenta legitimidade para a propositura da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a teor dos arts. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999, art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/1999 e 103, IX, da Lei Maior, a entidade de administração de desporto, criada na forma da Lei nº 9.615/1999,



com poderes de coordenação, administração e normatização, porque tem caráter dirigente de prática desportiva, e não representativo de interesses de classe ou categoria. O exercício de autoridade e controle (poder de polícia) e desempenho de funções normatizadoras é incompatível com o reconhecimento de caráter representativo de classe, a exemplo dos conselhos profissionais que, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte, não detêm legitimidade ativa para deflagrar o processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade de leis e atos normativos. Precedentes. 2. Resulta incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental que não atende ao pressuposto processual concernente à relevância constitucional da controvérsia (art. 1º, parágrafo único, I, da Lei 9.882/1999), uma vez limitada a pretensão ao controle de legalidade, em face da Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Trânsito), de diploma normativo municipal que estabelece diretrizes para autorizar a realização de eventos esportivos na modalidade de corrida de rua no território do Município, apenas indiretamente resvalando nos preceitos constitucionais invocados. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

Na mesma linha, segue outro julgado do STF, nos autos da ADC nº 34, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, in verbis

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PROPONENTE, POR NÃO SE CARACTERIZAR COMO ENTIDADE DE CLASSE, MAS COMO CONSELHO PROFISSIONAL. AÇÃO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que o rol de legitimados ativos à propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade é taxativo (art. 103 da CF/88), não alcançando os conselhos profissionais. 2. In casu, a ação foi proposta pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, que, como os outros conselhos profissionais, não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF/88), pelo que resta caracterizada sua ilegitimidade ad causam, o que implica o não conhecimento da presente ação declaratória de constitucionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADC 34 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015)

Assim, diante da jurisprudência acima citada, acredita-se que o Conselho Federal de Medicina optou por não acionar o Poder Judiciário (STF) considerando os dois aspectos acima citados, notadamente a questão da possibilidade do paciente expressamente fornecer as informações, bem como a questão da ilegitimidade.

III – Da Conclusão

3. Assim, o COJUR/CFM entende que o acesso às informações em tela estão amparadas pelo sigilo, conforme acima exposto. Ou seja, não é possível a colocação do



CID da forma preconizada pelo Consulente, ressalvada a hipótese de autorização expressa do paciente.

Frise-se, outrossim, que não obstante a questão da legitimidade acima citada, nada obsta que o CFM aione (expeça ofício) o MPF (que é um dos legitimados) e solicite a tutela do sigilo médico, caso haja interesse no assunto.

Ademais, considerando que o tema passa por matéria técnica, intimamente ligada ao exercício da medicina, opinamos pela remessa do expediente à Diretoria para avaliação dos aspectos acima delineados e/ou adotar as providências que julgar pertinentes.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza
Advogado do CFM

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe do COJUR